
Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 4
Número 4
Out./Dez. 1993

P-063

v.4:n.4 (1993:out./dez.)



insanável (fls. 73/74). Assim, é Arnaldo Moura Guerrieri inelegível, conforme o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

7. Finalmente, em nada socorre o recorrido o Decreto Legislativo da Câmara Municipal aprovando as suas contas (fl. 133), porquanto entrou ele em vigor em 3.8.92, data esta posterior não só ao oferecimento da impugnação, em 9.7.92, como também da prolação da sentença do Juiz singular que a julgou procedente, em 24.7.92.

8. Ante o exposto, o parecer do Ministério Público Eleitoral é no sentido do provimento dos recursos, para que Arnaldo Moura Guerrieri seja declarado inelegível.

Brasília, 10 de setembro de 1992 — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.505

Recurso nº 9.754 — Classe 4ª
Jataúba — PE

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

Recorrente: Luciana Maria Nunes Chaves, candidata a Prefeita pelo PMDB.

Recorridos: 1º) Partido da Frente Liberal, por seu Presidente. 2º) Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Eleições municipais de 1992. Candidata a Prefeita. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade (art. 14, § 7º, da Constituição Federal). Existência de união estável.

A união estável gera inelegibilidade (art. 226, § 3º, da CF e Resoluções — TSE nºs 18.068/92 e 18.173/92.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente — Ministro HUGO GUEIROS, Relator — Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 15.9.92.